



AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, POR INTERMÉDIO DO ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

REF: PREGÃO 007/2022

PROCESSO N.013/2022

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.166.929/0001-95, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5.064, Bairro Agronômica, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.025-255 (**Doc. 01**), por sua procuradora ao final subscrita (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 109, inciso II, da Lei 8.666/93, 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002, e 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição da República apresentar **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**, pelos fatos e sob os fundamentos a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

1.1 A Lei 10.520/02 prevê em seu art. 4º, XVIII, que "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso [...]*".

1.2 Em consonância com a norma acima referida, a decisão que declarou a licitante Damasceno Construções Ltda. vencedora do certame foi questionada por esta Representante, mediante a interposição do recurso previsto no supramencionado dispositivo legal.

1.3 Ato sucessivo, o recurso interposto foi provido, resultando na desclassificação da licitante Damasceno e na posterior convocação do licitante classificado em segundo lugar para avaliação da documentação de habilitação.



1.4 Ocorre que a Lei 10.520/02 foi omissa sobre qual é o recurso cabível contra a decisão que convoca licitante para negociação, sem antes oportunizar as licitantes mais bem classificadas, o oferecimento de lances, a fim de se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

1.5 Por outro lado, a Lei 8.666/93, que disciplina as regras gerais sobre as licitações públicas no Brasil, de aplicação subsidiária à Lei 10.520/02, prevê o cabimento do Recurso de Representação (também conhecido simplesmente como representação), no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o **objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.**

1.6 Na situação presente, a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, I, da Lei 8.666/93, que trata do recurso hierárquico.

1.7 Por outro lado, em consonância com a garantia constitucional do devido processo legal - que assegura aos administrados o direito à interposição de recursos contra as decisões da Administração Pública, consta do art. 109, II, da Lei 8.666/93, previsão de interposição de Representação contra atos não passíveis de serem questionados mediante recurso hierárquico, exatamente como se deu na situação presente.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 28 de março de 2022, a Representante foi comunicada, via e-mail, da decisão que julgou o Recurso Hierárquico interposto.

2.2. Conforme previsto no art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93 o prazo para interposição do recurso de representação é de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

2.3. Tempestivo, portanto, o presente protocolo em 31 de março de 2022.

3. SÍNTESE DO CERTAME

3.1. O Município de Araguari/MG deflagrou o Pregão 007/2022, tendo por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA



DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS”.

3.2. A abertura das propostas ocorreu às 9h do dia 24 de fevereiro de 2022, sendo a licitante Damasceno Construções Ltda classificada em primeiro lugar. **Diante da patente inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante Damasceno, a disputa mediante o oferecimento de lances ficou inviabilizada.**

3.3. Após o julgamento das propostas, o pregoeiro e a equipe de apoio verificaram os documentos da licitante Damasceno considerando-a habilitada. Ato contínuo, foi aberto o prazo para apresentação de recurso pelos demais participantes, momento no qual a Representante manifestou sua intenção em recorrer.

3.4. Em 03 de março de 2022, a Representante apresentou recurso hierárquico da decisão que classificou a proposta apresentada pela licitante Damasceno Construções Ltda., demonstrando que a referida proposta não apenas violou o Edital do certame, como apresentou-se manifestamente inexecuível.

3.5. O pregoeiro, ratificado pelo Secretário Municipal de Obras, decidiu pelo provimento do recurso hierárquico interposto com a consequente desclassificação da proposta da licitante Damasceno. Decidiu ainda pela convocação da licitante mais bem classificada para apresentação dos documentos de habilitação.

3.6. **Ocorre que ao prever a fase de lances como uma etapa do certame realizado sob a modalidade pregão, a Lei 10.520/02 foi peremptória ao considerar a fase de lances como obrigatória, razão pela qual não poderá ser dispensada pela Administração Pública, especialmente quando foi o próprio erro da Administração Pública (habilitar uma proposta manifestamente inexecuível) quem impossibilitou a fase de lances.**

3.7. Assim, conforme se demonstrará a seguir, apresenta-se mandatário que as três licitantes mais bem classificadas (excluindo-se, evidentemente, a proposta da Damasceno, inexecuível) tenham a oportunidade de ofertarem lances, garantindo-se a continuidade da competição, pois, do contrário, restarão gravemente violados os princípios da legalidade, da contratação da proposta mais vantajosa, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da



impessoalidade e da moralidade, todos de observância obrigatória pela Administração Pública.

3.8. Noutras palavras, mantida a decisão recorrida, a ilegalidade maculará o certame e resultará na invalidação judicial de todos os seus atos subsequentes.

4. OBRIGATORIEDADE DA REABERTURA DA FASE DE LANCES: ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

4.1. Conforme registrado, a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante Damasceno Construções Ltda. inviabilizou o oferecimento de lances pela Representante.

4.2. E não poderia ser diferente.

4.3. Torna-se objeto impossível ofertar um lance quando o teto já é, por si, inexecutável.

4.4. Ou seja, o equívoco em considerar habilitada a proposta inexecutável tornou objeto impossível a fase de lances.

4.5. Considerando, portanto, que devido à ilegalidade cometida pela licitante Damasceno (ofertou preço inexecutável), a fase de lances restou prejudicada, **afigura-se inquestionável que a retomada do certame exige a abertura da fase de lances.**

4.6. Entender diferente acabará por prejudicar o certame diante de uma ilegalidade inicialmente cancelada pela Administração Pública (afinal, a proposta inexecutável foi, em um primeiro momento, habilitada).

4.7. O racional da decisão ferirá a legalidade, a competitividade, a economicidade, a eficiência - princípios fundamentais das licitações públicas. Nesse sentido:

De fato, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais (relativizando, assim, no que tange ao preço, o consagrado princípio da imutabilidade das propostas),



acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa ao ente licitante.¹

4.8. A garantia do oferecimento de lances verbais e sucessivos foi assegurada pelo art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei 10.520/02:

“Art. 4º

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela **poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;**

[...]

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), **oferecer novos lances verbais e sucessivos**, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

4.9. Ora, a decisão recorrida deverá ser revista, porquanto estaria a referendar um pregão sem a fase de lances. Isso comprometerá a legalidade, a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, em patente desconformidade com o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.10. Se a fase de lances deixou de ser instaurada devido à uma ilegalidade posteriormente declarada, tal como se deu no presente caso em que a licitante Damasceno foi desclassificada por ter apresentado proposta inexecutável, **indispensável que seja aberta nova oportunidade para que os interessados apresentem seus lances, sob pena de violação do direito da Representante de ter o procedimento legalmente previsto cumprido pela Administração Pública:**

Lei 8.666/93

[...]

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º **têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

4.11. Em consonância com a legislação acima citada, o Edital previu:

¹Disponível em

https://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_1_52_10.pdf.



9.3 - Dos Lances Verbais

9.3.1 - Aos proponentes classificados será dada a oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e, em sequência, dos demais licitantes em ordem decrescente de preços.

4.12. Pergunta-se: como sustentar a legalidade de retirar o direito da Representante da fase de lances?

4.13. **Considerando-se que a invalidação da proposta da licitante Damasceno ocasionou a reclassificação das propostas, somado ao fato de que a realização da fase de lances restou prejudicada devido à ilegalidade da proposta apresentada pela Damasceno, não restam dúvidas de que a reabertura do certame a partir da fase de lances apresenta-se mandatória.**

4.14. O administrador público deve pautar sua conduta no disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório:

[...].

É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade ao interesse público. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

[...]. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.²

4.15. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consta dos arts. 4º e 41 da Lei 8.666/93 e apresenta-se indispensável à viabilização das contratações públicas no Brasil. A propósito do referido princípio, leciona o Professor Diógenes Gasparini:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital ou carta convite), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta convite. Este princípio é reafirmado no art. 41 deste mesmo diploma legal, que estabelece: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'³

4.16. É justamente o caráter obrigatório do Edital o que confere segurança jurídica em patamar minimamente necessário para assegurar o interesse do mercado nas licitações públicas.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2012, 15ª. p.76.

³ In Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2002, p.400.



4.17. Conforme consta das normas legais e editalícias acima mencionadas, a possibilidade de oferecimento de lances verbais constitui **direito dos licitantes que, como tal, terá que ser assegurado pela Administração, sob pena de nulidade de todo o certame.**

4.18. Portanto, **considerando que a fase de lances não ocorreu devido à apresentação pela licitante Damasceno de proposta inexequível**, a retomada do certame impõe à Administração o dever de oportunizar a Representante o gozo do **direito à disputa por lances**, sob pena de macular o certame em questão de vício insanável, colocando-se em risco a segurança jurídica do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

4.19. Confirmando a imperiosidade de que a desclassificação da proposta de menor valor acarreta na continuidade da sessão de lances, o Professor Marçal Justen Filho assevera que **"A desclassificação do lance de menor valor, qualquer que seja o seu fundamento, produz a retomada da disputa e o dever de obtenção da melhor oferta possível."**⁴

4.20. Como se vê, a oferta de lances pelos três licitantes melhor classificados fundamenta-se na busca da Administração pela **obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público**, objetivo central dos certames públicos do qual o Administrador Público não pode se afastar.

5. DA ILEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DE LICITANTE PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM A ANTECEDENTE E DEVIDA REABERTURA DA DISPUTA POR MEIO DO OFERECIMENTO DE LANCES: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE

5.1. Ao suprimir a fase de lances, a decisão recorrida, além de violar a Lei do Pregão (art. 4º, VIII e IX) e o Edital (item 9.3), perpetrou verdadeira ofensa ao direito da Representante à isonomia, à impessoalidade e à moralidade.

5.2. Isto porque, a supressão do direito de ofertar lances – repita-se, garantido pela legislação e pelo Edital em questão – **representou tratamento privilegiado à licitante**

⁴ Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 6ª ed.rev.e atual., de acordo com a Lei Federal n.10520/2002 e os Decretos Federais n.3555/00 e 5.450/05 – São Paulo: Dialética, 2013, p. 391.



Elétrica Radiante Materiais Elétricos EIRELI EPP, ilegalmente convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

5.3. Nesse contexto, o tratamento privilegiado conferido à licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos EIRELI EPP **violou o direito da Representante de ser tratada de forma isonômica e impessoal**, pois, ao figurar entre os três licitantes mais bem classificados, **a Representante tornou-se titular do direito de ofertar lances verbais em disputa aberta com as demais licitantes mais bem classificadas**, de modo que a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público seja assegurada.

5.4. Se acaso a decisão recorrida não for reformada, o princípio da moralidade também restará comprometido, pois a referida decisão além de ilegal, apresenta-se flagrantemente contrária à moralidade comumente reconhecida, segundo a qual o direito à disputa é de tamanha relevância no âmbito dos certames públicos que poderia, inclusive, ser classificado como direito fundamental no contexto aqui tratado.

5.5. Portanto, a decisão atacada deverá ser reformada, a fim de que a fase de lances ilegalmente suprimida seja restabelecida, permitindo-se que a disputa instaurada pela apresentação da proposta de preços seja levada a termo, mediante o oferecimento de lances verbais pelos três licitantes mais bem classificados, sob pena de flagrante violação aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da contratação da proposta mais vantajosa, da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, dos quais o administrador não pode se afastar.

6. **REQUERIMENTOS**

6.1. Pelo exposto, requer-se a imediata **REFORMA** da decisão recorrida com a consequente abertura da fase de lances para que a Representante, juntamente às duas licitantes mais bem classificadas, possam dar continuidade à disputa por preços, sob pena de violação ao disposto no art. 4º, XVIII e XIX da Lei 10.520/02, ao item 9.3.1 do Edital, bem como aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da eficiência, da contratação da proposta mais vantajosa, da competitividade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, preservando-se, assim, a segurança jurídica do certame e do futuro contrato administrativo a ser celebrado.



6.2. Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento do presente Recurso de Representação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito, com o consequente acolhimento desta Representação, para fins de reabertura do certame a partir do oferecimento de lances pelos três primeiros classificados no certame em questão.

Pede provimento.

Florianópolis (SC), 31 de março de 2022.

DocuSigned by:

Daiane Francisco Alves Rocher

2A2D2F873D754D7...

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

p.p. Daiane Francisco Alves Rocher

Rol de Documentos:

Doc. 01 – Contrato Social.

Doc. 02 – Procuração e documentos pessoais.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B088F5CCE9054B1DB01C44D5EF961800

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Recurso Administrativo - Engie .docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 8

Daiane Francisco Alves ROCHER

Assinatura guiada: Ativado

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 - Agronômica

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

FLORIANOPOLIS, SC 88020010

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

daiane.rocher@engie.com

Endereço IP: 200.9.2.254

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Daiane Francisco Alves ROCHER

Local: DocuSign

31/03/2022 17:49:57

daiane.rocher@engie.com

Eventos do signatário

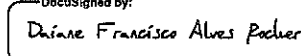
Daiane Francisco Alves Rocher

daiane.rocher@engie.com

ENGIE ENERGIA BRASIL S.A

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 2A2D2F073D754D7...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 147.161.129.111

Registro de hora e data

Enviado: 31/03/2022 17:51:24

Visualizado: 31/03/2022 17:51:44

Assinado: 31/03/2022 17:52:02

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

31/03/2022 17:51:24

Entrega certificada

Segurança verificada

31/03/2022 17:51:44

Assinatura concluída

Segurança verificada

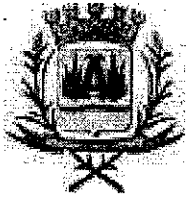
31/03/2022 17:52:02

Concluído

Segurança verificada

31/03/2022 17:52:02

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**



RESPOSTA AO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 007/2022.
Processo Licitatório nº 013/2022.

1 - DAS PRELIMINARES:

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, através de seu representante legal, pela empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 00.166.929/0001-95, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5.064, Bairro Agrônômica, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.025-255, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento nos arts. 109, inciso II, da Lei 8.666/93, 4º, inciso XIX, da Lei Federal nº 10.520/2002, e 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição da República.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequente de decisão emanada por este Pregoeiro Municipal acerca de revisão da decisão anteriormente tomada, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, nas formalidades da Lei.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em resumo:

Alega a Recorrente, que a decisão dos recursos administrativos proferidos por este Pregoeiro Municipal, impossibilita a mesma de ofertar seus lances, em virtude que foi comprovado a inexecuibilidade da proposta comercial da licitante classificada em primeiro lugar, em sua peça a mesma solicita a reforma administrativa a respeito do tema, solicitando a possibilidade de participar novamente da fase de lances.

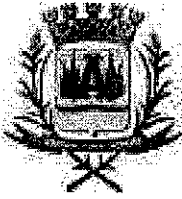
É a breve síntese.

4 - DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Para conceituar esta espécie de recurso de representação, nos utilizamos das lições de Diógenes Gasparini: "é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico". (ob. cit. p. 687).

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, "o recurso de representação é o interponível para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

Como exemplo de decisão que seja atacável por este recurso pode-se citar aquela que altere o objeto da licitação ou do contrato. Seu efeito é apenas devolutivo, sem efeito suspensivo.



Já o Pedido de **Reconsideração** trata-se de recurso dirigido ao Ministro de Estado, prolator de decisão que considera o interessado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Federal, visando a alteração de seu entendimento. Nas esferas dos Poderes Legislativo e Judiciário, a penalidade de inidoneidade deverá ser aplicada pela mais alta autoridade desses poderes, in casu, Presidente do Senado, da Câmara dos Deputados, da Assembléia Legislativa, da Câmara Municipal ou do Tribunal.

O prazo de interposição é de 10 dias úteis, contados da intimação do ato. Possui efeito meramente devolutivo, salvo se recebido, mediante justificativa, no efeito suspensivo.

No pregão, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante. Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Nessa mesma linha dispõe o art. 44 do Decreto Federal. nº 10.024/2019, que trata do Pregão na forma eletrônica, ao determinar que qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. Competirá ao pregoeiro, no entanto, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, analisando se, as alegações dos licitantes são relevantes ou meramente protelatórias.

No caso em questão esclarecemos à nobre licitante que todos os prazos e questões referentes aos prazos recursais já foram esgotados até então, haja vista a apresentação dos recursos interpostos pelas licitantes interessadas, foram todos apresentados tempestivamente e analisados com a decisão administrativa tomada, considerando preclusa outras oportunidades para revigorar fases administrativas já exauridas em estrita observância ao princípio da legalidade.

Entendemos que a discussão no momento, versada sobretudo uma nova "fase de lances", não é mais objeto de discussão, uma vez que própria legislação que rege a matéria é bem clara conforme demonstrado abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

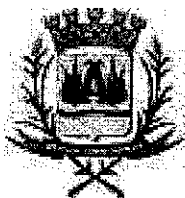
A Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe que:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (grifo nosso).

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor. (grifo nosso).

Contudo, no pregão, os licitantes convocados terão por referência o valor da proposta ou lance que ofertaram, sem prejuízo da negociação prevista no inciso XVII do 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Sobre este tema, o professor Jacoby Fernandes aduz que: "A regra na licitação convencional é que o licitante remanescente tem direito a não assinar o contrato, porque o negócio terá por base a proposta do licitante



vencedor. No pregão, diferentemente, o licitante remanescente é convocado e a Administração Pública tem por base o próprio preço que apresentou na proposta ou ofereceu na sessão de lances." (Sistemas de Registro de Preços. Jacoby, Jorge Ulisses. Editora Fórum. 2015. Pág. 543).

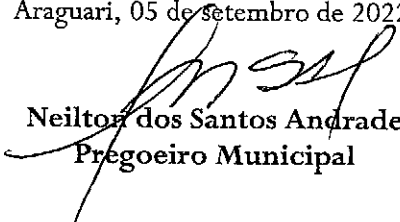
Sendo assim, não há cabimento tal pedido de reconsideração.

5 - DECISÃO:

Isto posto, pelo que consta da Representação Administrativa e do que foi objeto de enfrentamento, melhor sorte não assiste, se não adentrar no mérito, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista falta de suporte legal para tal e mantendo a decisão anteriormente tomada. à vista de tudo que acima foi exposto, eis que na condução do processo administrativo foi observado os princípios norteadores das licitações públicas.

É assim como decidimos.

Araguari, 05 de setembro de 2022.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial n° 007/2022.
Processo Licitatório n° 013/2022.

O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o art. 4° XXI, da Lei Federal n° 10.520/2002, **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal, amparado pelo princípio da legalidade.

RESOLVO: Ratificar, todas as informações apresentadas pelo Pregoeiro Municipal pelo não conhecimento da Peça de Representação, nos exatos termos das informações submetidas a nossa apreciação.

Intima-se a licitante para conhecimento desta decisão administrativa.

É assim como decidimos.

Araguari, 05 de setembro de 2022.


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras